



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

LEI Nº 852/2017

DE 04 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre reajuste do vencimento base inicial e reestruturação da carreira dos profissionais do magistério público da Rede Municipal de Ensino

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em consonância com a Lei Federal nº 11 738 de 16/07/2008, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento básico dos Níveis I, II, III e IV, nas respectivas classes, dos cargos de professor do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, passam a vigorar nos termos do Anexo I a partir da vigência desta Lei Complementar com reajuste de 22,22% referente ao Piso de 2012, mais 7,97% referente ao Piso de 2013, mais 8,32% referente ao Piso de 2014 e o Anexo II com reajuste de 13,01% referente ao Piso de 2015 com vigia partir de janeiro de 2018.

Art. 2º - Os valores de vencimentos, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal, passam a ser fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,20
Nível III	1,30
Nível IV	1,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Parágrafo Único: Os valores de vencimentos, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV classe a classe, componentes do Quadro Permanente e dos Níveis IS e IIS componentes do Quadro Suplementar dos Profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,015 como índice de escalonamento vertical, entre as classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 3º. O adicional por tempo de serviço passa a ser 3% (três por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 4º. Nos termos desta Lei Complementar, fica revogado o Art. 38 da Lei Complementar nº 563/2004, que versa sobre gratificação por titulação.

Parágrafo único: Os atuais valores pagos relativos a gratificação por Titulação passa a ser VANTAGEM FIXA E REAJUSTÁVEL, sendo reajustada pelo INPC do ano anterior não tendo, a partir da vigência desta Lei, vinculação com o vencimento base do Profissional do Magistério.

Art. 5º - A gratificação por Regência de Classe nos termos dessa Lei Complementar, passa a ser de 10% (dez por cento) do vencimento inicial.

Art. 6º. A redação do art. 23, da Lei Complementar nº 563/2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação poderá expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal e autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – Sempre que possível, no comum acordo com interesse da Administração e do Profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º – A ampliação da jornada de trabalho do profissional do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, terá caráter de temporariedade, sendo vedada a sua incorporação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Art. 7º. Fica vedado todo e qualquer tipo de incorporação de gratificação por exercício de função.

Art. 8º. O Art. 28 da Lei Complementar nº 563/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I - apresente laudo da perícia médica municipal;

II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, em nível da Secretaria Municipal da Educação.

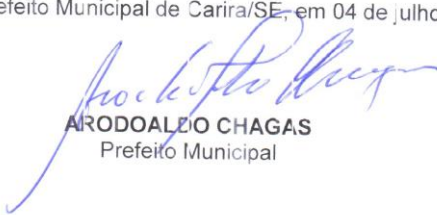
§ 1º - Não havendo perícia médica municipal instalada, fica o Poder Executivo autorizado a contratar Perícia Médica a fim de apresentação de laudo médico diante da impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carira/SE, em 04 de julho de 2017.


ARODALCIO CHAGAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
ANEXO I DA LEI Nº 852/2017

TABELA SALARIAL COM IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN 2012, 2013 E 2014

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS					
	I S			II S		
	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS
A	1060,85	1357,89	1697,36	1166,94	1493,68	1867,10
B	1071,62	1371,67	1714,59	1178,78	1508,84	1886,05
C	1082,49	1385,59	1731,99	1190,74	1524,15	1905,19
D	1093,48	1399,66	1749,57	1202,83	1539,62	1924,53
E	1104,58	1413,86	1767,33	1215,04	1555,25	1944,06
F	1115,79	1428,21	1785,27	1227,37	1571,04	1963,79
G	1127,12	1442,71	1803,39	1239,83	1586,98	1993,25
H	1138,56	1457,35	1821,69	1252,41	1603,09	2013,48
I	1150,11	1472,15	1840,18	1265,13	1619,36	2033,92
J	1161,79	1487,09	1858,86	1277,97	1635,80	2054,56

ESCALONAMENTO HORIZONTAL: IS – 1,0; IIS – 1,1

ESCALONAMENTO VERTICAL: 1,015



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
ANEXO I DA LEI Nº 852/2017

TABELA SALARIAL COM IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN 2012, 2013 E 2014

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS											
	I			II			III			IV		
	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS
A	1060,85	1357,89	1697,36	1273,02	1629,47	2036,83	1379,11	1765,25	2206,57	1485,19	1901,04	2376,30
B	1071,62	1371,67	1714,59	1285,94	1646,00	2057,51	1393,10	1783,17	2228,96	1500,26	1920,34	2400,42
C	1082,49	1385,59	1731,99	1298,99	1662,71	2078,30	1407,24	1801,27	2251,59	1515,49	1939,83	2418,19
D	1093,48	1399,66	1749,57	1312,18	1679,59	2099,49	1421,53	1819,55	2274,44	1530,87	1959,52	2443,40
E	1104,58	1413,86	1767,33	1325,50	1696,64	2120,79	1435,95	1838,02	2297,53	1546,41	1979,41	2474,26
F	1115,79	1428,21	1785,27	1338,95	1713,86	2142,32	1450,53	1856,68	2320,85	1562,11	1999,50	2499,37
G	1127,12	1442,71	1803,39	1352,54	1731,25	2164,07	1465,25	1875,52	2344,40	1577,96	2019,79	2524,74
H	1138,56	1457,35	1821,69	1366,27	1748,82	2186,03	1480,13	1894,56	2368,20	1593,98	2040,30	2550,37
I	1150,11	1472,15	1840,18	1380,14	1766,58	2208,22	1495,15	1913,79	2392,24	1610,16	2061,00	2576,26
J	1161,79	1487,09	1858,86	1394,15	1784,51	2230,63	1510,32	1933,21	2416,52	1626,50	2081,92	2602,40

ESCALONAMENTO VERTICAL: 1,015

ESCALONAMENTO HORIZONTAL: I – 1,0; II – 1,20; III – 1,30; IV – 1,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
ANEXO II DA LEI Nº 852/2017

TABELA SALARIAL COM IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN 2015
VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2018.

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS					
	I S			IIS		
	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS
A	1198,61	1534,22	1917,78	1318,47	1687,64	2109,55
B	1210,78	1549,79	1937,24	1331,85	1704,77	2130,97
C	1223,07	1565,52	1956,90	1345,37	1722,08	2152,59
D	1235,48	1581,41	1976,77	1359,03	1739,55	2174,44
E	1248,02	1597,46	1996,83	1372,82	1757,21	2196,51
F	1260,69	1613,68	2017,10	1386,76	1775,05	2218,81
G	1273,48	1630,06	2037,57	1400,83	1793,06	2252,09
H	1286,41	1646,60	2058,25	1415,05	1811,20	2274,95
I	1299,47	1663,32	2079,15	1429,41	1829,65	2298,04
J	1312,66	1680,20	2100,25	1443,92	1848,22	2321,37

ESCALONAMENTO HORIZONTAL: IS – 1,0; IIS – 1,1

ESCALONAMENTO VERTICAL: 1,015



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
ANEXO II DA LEI Nº 852/2017

TABELA SALARIAL COM IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN 2015
VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2018.

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS											
	I			II			III			IV		
	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS	125 HORAS	160 HORAS	200 HORAS
A	1198,61	1534,22	1917,78	1438,33	1841,06	2301,33	1558,10	1964,40	2492,11	1678,05	2147,91	2684,89
B	1210,78	1549,79	1937,24	1452,93	1859,75	2324,69	1574,01	2014,73	2518,41	1695,09	2169,71	2712,14
C	1223,07	1565,52	1956,90	1467,68	1878,63	2348,29	1589,98	2035,18	2543,98	1712,29	2191,73	2739,67
D	1235,48	1581,41	1976,77	1482,58	1897,70	2372,12	1606,12	2055,84	2569,80	1729,67	2213,98	2767,47
E	1248,02	1597,46	1996,83	1497,62	1916,96	2396,20	1622,43	2076,70	2595,88	1747,24	2236,45	2795,55
F	1260,69	1613,68	2017,10	1512,82	1936,42	2420,52	1638,89	2097,78	2622,23	1764,96	2259,15	2823,94
G	1273,48	1630,06	2037,57	1528,18	1956,07	2445,09	1655,53	2119,08	2648,84	1782,88	2282,08	2852,60
H	1286,41	1646,60	2058,25	1543,69	1975,52	2469,90	1672,33	2140,58	2675,73	1800,97	2305,24	2881,56
I	1299,47	1663,32	2079,15	1559,36	1995,98	2494,97	1689,31	2162,31	2702,89	1819,25	2328,64	2910,80
J	1312,66	1680,20	2100,25	1575,19	2016,24	2520,30	1706,45	2184,26	2730,32	1837,72	2352,28	2940,35

ESCALONAMENTO VERTICAL: 1,015

ESCALONAMENTO HORIZONTAL: I – 1,0; II – 1,20; III – 1,30; IV – 1,40